



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Recurso na Representação nº 7157-09.2010.6.13.0000

Município: Belo Horizonte.

Recorrentes: Coligação Somos Minas Gerais, Antônio Augusto Junho Anastasia, candidato a Governador

Recorrido: Coligação Todos Juntos Por Minas

Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

Recurso Eleitoral. Representação. Direito de resposta. *Internet*. Site oficial de campanha. Eleições 2010. Improcedência. Divulgação de informação sobre o ICMS cobrado em diversos estados. Caracterização de informação sabidamente inverídica. Finalidade de atingir de forma relevante e prejudicial, perante o eleitorado, ainda que indiretamente e no contexto da discussão, crítica às diretrizes traçadas pelo Poder Executivo Estadual. Veiculação sobre ausência de cobrança de imposto sobre o minério de ferro exportado. Infringência ao art. 58 da Lei n.º 9.504, de 1997. Recurso a que se dá provimento.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram a presente decisão.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2010.

Juíza Mariza de Melo Porto
Relatora designada

PUBLICADO EM SESSÃO

17/11/10 46 P

(1)

Recurso na Representação nº 7157-09.2010.6.13.0000

Município: Belo Horizonte

Recorrentes: Coligação Somos Minas Gerais, Antônio Augusto Junho Anastasia, candidato a Governador.

Recorrida: Coligação Todos Juntos Por Minas.

Assunto: Direito de resposta. Divulgação de informação inverídica e/ou ofensiva na internet. Eleições de 2010.

Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado pela Coligação Somos Minas Gerais e Antônio Augusto Junho Anastasia, candidato ao cargo de Governador, em face da Coligação Todos Juntos Por Minas.

Narra a inicial que, no site oficial de campanha, no dia 03/09/2010, à tarde, foi divulgada crítica sobre a política fiscal da atual administração estadual com conteúdo sabidamente inverídico.

Asseveram os representantes que, nos endereços www.heliopatrus15.com.br <<http://www.heliopatrus15.com.br>> e www.youtube.com/watch?v=yWUVoYKjmbg&feature <<http://www.youtube.com/watch?v=yWUVoYKjmbg&feature>> foram informados os percentuais da alíquota do ICMS cobrados em diversos estados brasileiros, contudo foram divulgados valores distintos do realmente cobrado. Aduzem que, no Estado de Goiás, a alíquota incidente sobre as operações de compra e venda de álcool é de 20% e não de 17% como informado no programa. Salientam que, no Estado do Mato Grosso do Sul, a alíquota é de 25% e não de 18%, conforme veiculado. Destacam que o objetivo da propaganda é demonstrar que em Minas Gerais é adotada uma alíquota excessiva, o que afeta a imagem do atual Governador e de sua gestão e transmite ao eleitorado a equivocada noção de que a política fiscal em nosso Estado serve à concentração de riquezas, em detrimento da maioria, à qual é transferida um elevado custo social, sendo sabidamente inverídica a afirmativa, o que autoriza a concessão do direito de resposta. Impugnam, também, a parte da veiculação que informa sobre o minério exportado, pois esclarecem que não incide imposto estadual sobre esta mercadoria, sendo totalmente inverídica a afirmação de que não é cobrado ICMS do minério. Requerem seja deferida a resposta, com publicação e veiculação no sítio eletrônico oficial de campanha www.heliopatrus15.com.br <<http://www.heliopatrus15.com.br>> de vídeo esclarecedor da falsidade da alegação, com duração de 1 minuto, bem como a disponibilização da resposta, eletronicamente, pelo mínimo do dobro do tempo em que esteve disponível a mídia ofensiva ou pelo prazo de 10 dias, devendo a representada arcar com todos os custos decorrentes dessa inserção.

Notificada para apresentar defesa, a Coligação Todos Juntos Por Minas argui preliminar de litispendência e, no mérito, assevera que a alíquota de 22% de ICMS cobrada sobre o álcool no Estado de Minas é matéria incontroversa e que mesmo que tenha sido informado que a alíquota de Goiás é de 17% e que, na verdade, é de 20%, ainda assim ela é menor que no nosso Estado. Acrescenta que a matéria mostra que os habitantes mineiros da fronteira com São Paulo optam por abastecer seus automóveis naquele Estado pelo fato de o álcool mineiro ter preço muito superior ao do paulista, visto que este Estado cobra 12% de ICMS. Salaria que nenhuma argumentação modificará o fato de que o ICMS em Minas Gerais é maior do que o de São Paulo e outros Estados brasileiros, sendo absolutamente legítima a crítica política de tributação excessiva do álcool. Aduz que a redução do ICMS é um dos itens do plano de governo de Hélio Costa. Relativamente ao minério de ferro exportado, esclarece que também não há afirmação sabidamente inverídica na matéria veiculada. Observa que não há qualquer ofensa ao candidato adversário ou a quem quer que seja, mas tão somente crítica política. Tece outras considerações que entende pertinentes e ao final requer seja julgado improcedente o pedido e condenado os representantes por litigância de má-fé.

Às fls. 127/128, o d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência do pedido.

Às fls. 129/133, julguei improcedente a representação por entender que não restou violado o art. 58 da Lei n.º 9.504, de 1997.

Inconformados com esta decisão, os representantes interpuseram recurso aduzindo que, a par do problema atinente à tributação dos combustíveis, a inverdade publicada não é irrelevante e tem o condão de gerar o deferimento da resposta, pois a redução dolosa das alíquotas de outros estados da Federação passa ao eleitor péssima impressão acerca do sistema de tributação do Estado. Asseveram que as alíquotas goiana e sul-matogrossense são minoradas com o objetivo explícito de se caracterizar uma elevação excessiva na alíquota adotada em nosso Estado, restando evidente o seu potencial para afetar a imagem do Governador de Minas Gerais e de sua gestão. Acrescentam que a crítica à administração pública é lícita, desde que embasada em dados reais. Salaria que, quando as afirmações são manipuladas, as imputações utilizadas como conclusões devem ensejar o direito de resposta. Ressaltam que, quanto à divulgação sobre a tributação do minério de ferro exportado, em que o candidato Hélio Costa afirma que não incide imposto estadual sobre ele, também está viciada pela falsidade, pois o minério de ferro é exonerado do recolhimento do ICMS em decorrência da Lei Kandir (LC n.º 87, de 13/09/1996), razão pela qual a mensagem transmite ao eleitorado uma noção equivocada a respeito da política tributária estadual, induzindo o eleitor a erro. Requer seja dado provimento ao recurso.

A Coligação Todos Juntos Por Minas, em contrarrazões de recurso, assevera que, caso fossem corrigidas as alíquotas no programa veiculada, ainda assim o ICMS do álcool em Minas seria mais alto que a média dos estados da Federação. Aduz que é fato que o ICMS de Minas Gerais sobre o álcool é 22% e o do Estado de São Paulo é quase a metade. Salaria que a divulgação não trouxe prejuízo à honra ou imagem do candidato Anastasia, sendo que meras críticas políticas não ensejam direito de resposta. Tece outras considerações que entende pertinentes e, ao final, requer seja negado provimento ao recurso e seja

reconsiderada a decisão quanto à litigância de má-fé.

É o relatório.

Em mesa.

Em setembro de 2010.

Des. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL
Relator

CPA/mjblf

Recurso na Representação nº 7157-09.2010.6.13.0000

Município: Belo Horizonte

Recorrentes: Coligação Somos Minas Gerais, Antônio Augusto Junho Anastasia, candidato a Governador.

Recorrida: Coligação Todos Juntos Por Minas.

Assunto: Direito de resposta. Divulgação de informação inverídica e/ou ofensiva na *internet*. Eleições de 2010.

Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

EMENTA

Recurso em representação. Pedido de direito de resposta. *Internet*. Site oficial de campanha. Eleições 2010. Ação julgada improcedente.

Divulgação de informação sobre o ICMS cobrado em diversos estados. Não caracterização de veiculação de conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Simples crítica às diretrizes traçadas pelo Poder Executivo Estadual.

Veiculação sobre ausência de cobrança de imposto sobre o minério de ferro exportado. Infringência ao art. 58 da Lei n.º 9.504, de 1997.

Recurso a que se dá provimento parcial.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso interposto contra decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado pela Coligação Somos Minas Gerais e Antônio Augusto Junho Anastasia, candidato ao cargo de Governador, em face da Coligação Todos Juntos Por Minas.

O recurso é próprio e tempestivo, visto que a decisão foi publicada, mediante afixação, em 16/09/2010, às 15:20, e o recurso foi interposto dia 17/09/2010, às 13:38, razão pela qual dele conheço.

No mérito, observa-se que a propaganda eleitoral da representada, veiculada em 03 de setembro, no período da tarde, na *internet*, divulgou os seguintes trechos:

“Meus amigos e amigas, Minas Gerais faz fronteira com vários estados. Eu estou, neste momento, no Triângulo Mineiro, na região do Pontal. Aqui, diante da Ponte Porto Alencastro, à minha esquerda fica o estado de Goiás, à direita São Paulo e atrás o Mato Grosso do Sul. Esta é a região do agronegócio nacional e certamente o maior produtor de álcool do nosso estado e do país. Mas do lado de lá, no estado de Goiás, o ICMS do álcool é 17%. No estado de São Paulo, à minha direita, o ICMS do álcool é 12%. No estado do Mato Grosso do Sul, 18%. Aqui, em Minas 22%. É praticamente impossível competir. Fala repórter: É aqui, na divisa de Minas e São Paulo que a gente sente claramente a diferença de impostos cobrados pelo governo de Minas.(...)”

“Sabe quanto paga o nosso minério exportado? Zero, nada. Ta certo isso? Vamos aumentar as receitas do estado mas cobrando impostos de quem pode e deve pagar por isso.”

O art. 58 da Lei n.º 9.504, de 1997, assim estabelece:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.”

Verifica-se que um dos pontos da proposta de governo do representado é a redução de impostos, razão pela qual tem feito, em seus programas, críticas à atual gestão governamental. Sem dúvida é um tema que entende merecer prioridade por parte de sua futura gestão. A preocupação do candidato a Governador da Coligação Todos Juntos Por Minas é meta que deve ser levada ao conhecimento dos eleitores, da mesma maneira que o candidato da situação também tem a livre opção de expor seus planos de governo.

Por outro lado, as críticas acerca das questões políticas atuais também são plenamente aceitas, desde que não viole o dispositivo acima transcrito.

No caso em apreço, o programa divulga, em síntese, que os impostos cobrados em Minas Gerais são mais altos do que aqueles cobrados em outros estados. A informação de que, na verdade, a alíquota do ICMS do álcool, no Estado de Goiás, é 20% e não 17% e de que, em Mato Grosso do Sul, é de 25% e não 18% conforme exposto no programa, pouco tem relevância no contexto da propaganda, visto que o que a representada está divulgando, em linhas gerais, é o alto valor das mercadorias vendidas em nosso Estado em razão da alta taxa, fato este público e notório.

Assim, não há qualquer ofensa ao candidato adversário nem à Coligação, mas simples crítica à política tributária praticada pelo Estado de Minas Gerais, que é de conhecimento de todos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de se exigir clara mensagem com informação inverídica, caluniosa, difamatória ou injuriosa para a concessão do direito de resposta:

“Representação. Pedido de direito de resposta. Inserção. Propaganda. Caráter ofensivo. Não-caracterização.

1. Hipótese em que a propaganda impugnada não veicula conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Representação julgada improcedente.” (Representação n.º 1264/TSE, Relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira - Publicado em Sessão em 17/10/2006)

Direito de resposta. Propaganda eleitoral.

1. Pertinente é o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante.

2. Direito de resposta deferido.(Representação n.º 1279/TSE, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Publicado em Sessão em 19/10/2006)

Por outro lado, quanto à divulgação de inexistência de imposto sobre a exportação do minério de ferro, entendo que a Coligação violou o mencionado dispositivo legal, visto que, a não incidência de impostos dos produtos primários é decorrente da Lei Kandir (LC n.º 87, de 13/09/1996), que estabelece que o ICMS não incide sobre os produtos primários e industrializados semielaborados destinados ao exterior.

Com efeito, a ausência de tributação estadual sobre o minério exportado não consiste em ato discricionário do Governador do Estado, sendo que, da maneira como foi divulgada a propaganda, leva o eleitor a acreditar, equivocadamente, que o candidato Antônio Anastasia foi omissivo e o responsável pela não incidência de imposto sobre este produto.

Este também foi o entendimento do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, ao deferir liminar na Ação Cautelar n.º 293995-TSE, cuja propaganda faz referência à questão da ausência de imposto na exportação do minério, que transcrevo:

“(…) fazer alusão a impostos incidentes sobre produtos do dia a dia do cidadão e aludir ao fato de as mineradoras, nas exportações, não recolherem tributo implica induzimento incompatível com o equilíbrio que deve reinar em uma disputa eleitoral. Em síntese, o trecho leva o eleitor a entender que o candidato da autora, ante o fato de haver integrado o Governo anterior, é o responsável pelo descompasso veiculado. A equiparação mostra-se improcedente, inverídica, visto que se refere a disciplina federal - Lei Kandir, Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, tendo em vista a competência constitucional prevista no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea e, da Constituição Federal - sobre os impostos relativos à exportação de minério.

Defiro a liminar pleiteada, para, emprestando eficácia suspensiva ativa ao recurso especial, conceder o direito de resposta tal como pleiteado, ou seja, pelo tempo de um minuto, no próximo programa eleitoral em bloco veiculado à noite.”

Com efeito, considerando que, nesta parte, a propaganda violou o art. 58

da Lei das Eleições, **dou provimento parcial ao recurso** para determinar a suspensão da veiculação: *“Sabe quanto paga o nosso minério exportado? Zero, nada. Ta certo isso? Vamos aumentar as receitas do estado mas cobrando impostos de quem pode e deve pagar por isso”*.

Defiro o pedido de resposta pleiteado a ser veiculado no sítio eletrônico oficial da campanha da representada no endereço www.heliopatrus15.com.br <<http://www.heliopatrus15.com.br/>> de vídeo esclarecedor da falsidade da alegação, no que tange à ausência de imposto sobre o minério exportado, com duração igual ao do trecho irregular veiculado, ou seja, 15 (quinze) segundos, e com os mesmos parâmetros utilizados na mídia ofensiva, devendo a recorrida cumprir a decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a entrega da mídia física com a resposta.

Determino, ainda, que a mídia contendo a resposta fique disponível para acesso pelos usuários do serviço de *internet* pelo dobro do tempo em que ficou disponível a mensagem considerada ofensiva, nos termos do art. 15, inciso IV, letra b, da Resolução n.º 23.193/2009-TSE, sendo que os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

Por fim, quanto ao pedido de reforma da sentença, feito pela recorrida, em sede de contrarrazões, no que tange à não condenação por litigância de má-fé, entendo que esta questão já está exaurida na decisão de fls. 81/85, que transcrevo:

“Por fim, quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, requerido pela representada, entendo não restar configurada.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil:

‘Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.’

Após detida análise dos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses relacionadas no artigo transcrito.”

É como voto.

Recurso na Representação nº 7157-09.2010.6.13.0000

Município: Belo Horizonte

Recorrentes: Coligação Somos Minas Gerais, Antônio Augusto Junho Anastasia, candidato a Governador.

Recorrida: Coligação Todos Juntos Por Minas.

Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

VOTO DE VOGAL - DIVERGENTE
Juíza Mariza de Melo Porto

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra decisão que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado pela Coligação Somos Minas Gerais e Antônio Augusto Junho Anastasia, candidato ao cargo de Governador, em face da Coligação Todos Juntos Por Minas, por suposta veiculação de matéria sabidamente inverídica.

Por coerência, peço vênia ao eminente Relator e entendo que existe sim um direito de resposta.

Na situação dos autos, o candidato Hélio Costa está demonstrando para os mineiros que Minas cobra mais caro pelo ICMS do que nos estados citados na veiculação. Tenciona-se mostrar ao eleitor que aquele candidato (Antônio Anastasia) que tributa excessivamente o contribuinte quer voltar para continuar com essa tributação elevada, levando ao eleitor a raciocinar contra ele.

Ademais, é sabidamente inverídica a suposição de que qualquer cidadão deslocar-se-ia por grandes distâncias para abastecer seu veículo, no intento de obter benefício relativo ao valor do ICMS.

O c. TSE já decidiu nesse sentido, conforme se infere da decisão do Ministro Gilmar Mendes, que concedeu quatro liminares à Coligação Somos Minas Gerais e a seu candidato a governador Antônio Anastasia, em medidas cautelares (ACs 312818, 311914, 311659, 311574), concedendo direito de resposta. A suma da decisão foi proferida nesses termos:

"a distorção da informação veiculada no programa eleitoral impugnado - de sete pontos percentuais a menos quanto à alíquota de ICMS do Estado de Mato Grosso do Sul (de 25% para 18%) e de três pontos percentuais a menos quanto à alíquota de ICMS do Estado de Goiás (de 20% para 17%) - permite vislumbrar a ocorrência de afirmação sabidamente inverídica com o fim de atingir de forma relevante e prejudicial perante o eleitorado, ainda que indiretamente e no contexto da discussão crítica às diretrizes traçadas pelo Poder Executivo Estadual, o candidato e a Coligação alinhados ao atual governo mineiro."

Assim, **dou provimento ao recurso**, para conceder o direito de resposta, com a publicação e veiculação no sítio eletrônico oficial de campanha WWW.helipatrus15.com.br <<http://WWW.helipatrus15.com.br>> de vídeo esclarecedor da falsidade da alegação, com duração total de um minuto, observados os termos do que dispõe o art. 58, §3º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

Recurso na Representação 7157-09.2010.6.13.00000

Recorrentes: Coligação Somos Minas Gerais; Antônio Augusto Junho Anastasia, candidato a Governador

Recorrida: Coligação Todos Juntos Por Minas

Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

ACÓRDÃO

Recurso em representação. Pedido de direito de resposta. Internet. Site oficial de campanha. Eleições 2010. Ação julgada improcedente.

Divulgação de informação sobre o ICMS cobrado em diversos estados. Não caracterização de veiculação de conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Simples crítica às diretrizes traçadas pelo Poder Executivo Estadual.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos que integram a presente decisão.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2010.

Juiz Maurício Soares
Relator designado

PUBLICADO EM SESSÃO

Recurso na Representação 7157-09.2010.6.13.00000

Recorrentes: Coligação Somos Minas Gerais; Antônio Augusto Junho Anastasia, candidato a Governador

Recorrida: Coligação Todos Juntos Por Minas

Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

VOTO - Juiz Maurício Soares

Com o devido respeito, divirjo do voto do e. Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, no que tange à questão referente à tributação do minério de ferro que é exportado.

A propaganda veiculada em 3 de setembro de 2010, no período da tarde, na internet, divulgou os seguintes trechos:

"Meus amigos e amigas, Minas Gerais faz fronteira com vários estados. Eu estou, neste momento, no Triângulo Mineiro, na região do Pontal. Aqui, diante da Ponte Porto Alencastro, à minha esquerda fica o estado de Goiás, à direita São Paulo e atrás o Mato Grosso do Sul. Esta é a região do agronegócio nacional e certamente o maior produtor de álcool do nosso estado e do país. Mas do lado de lá, no estado de Goiás, o ICMS do álcool é 17%. No estado de São Paulo, à minha direita, o ICMS do álcool é 12%. No estado do Mato Grosso do Sul, 18%. Aqui, em Minas 22%. É praticamente impossível competir.

Fala repórter: É aqui, na divisa de Minas e São Paulo que a gente sente claramente a diferença de impostos cobrados pelo governo de Minas.(...)"

"Sabe quanto paga o nosso minério exportado? Zero, nada. Ta certo isso? Vamos aumentar as receitas do estado mas cobrando impostos de quem pode e deve pagar por isso."

Conforme já se decidiu, nos autos do Recurso na Representação nº 7062-76.2010.6.13.0000, da relatoria da Juíza Áurea Maria Brasil Santos Perez, não há inveracidade e prejuízo para o candidato adversário, tratando-se de meras críticas sobre questões políticas. O candidato Hélio Costa ao se referir que o minério exportado não é tributado fala a verdade. Contudo, deveria à parte adversária, em seu programa político, demonstrar o porquê não se paga. Explicar ao eleitor a questão. Há somente uma crítica genérica à carga tributária incidente sobre o minério de ferro.

Diante disso, com o devido respeito, **nego** provimento ao recurso da Coligação Somos Minas Gerais e de Antônio Augusto Junho Anastasia.